



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara  
**ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 10 DE SETEMBRO DE 2013, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Renato Martins Costa

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Renata Constante Cestari

**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** - Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Às quinze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a Sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 25ª Sessão Ordinária, realizada em 03 de setembro de 2013.

Em seguida o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhoras Procuradoras, cumprimos o nada prazeroso encargo de comunicar o falecimento da Sra. Clélia Pereira, Servidora desta Casa por muitos anos e que aqui deixou amizades e família, inclusive o nosso Chefe de Gabinete da Presidência, Dr. Marcelo Pereira, e as Dras. Márcia e Myrian Pereira, todos sobrinhos de Dona Clélia, que honram os quadros do Tribunal com o seu trabalho.

Proponho que aproveemos um voto de profundo pesar, oficiando-se à família enlutada na pessoa do eminente Chefe de Gabinete da Presidência desta Casa. Assim será feito e peço permissão ao Ministério Público de Contas e à Douta Procuradoria da Fazenda para que possa consignar a adesão de Vossas Excelências ao voto proposto.

Aprovado.

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Douta Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à Sessão não requereu vista antecipada ou sustentação oral de itens da pauta.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

TC-002653/026/08

**Interessada:** Fundação para o Desenvolvimento da UNESP - FUNDUNESP.

**Responsável:** Luiz Antonio Vane (Dirigente).

**Exercício:** 2008.

**Advogados:** Arcênio Rodrigues da Silva, Marcelo Ricardo Escobar, Rodrigo Silva Vasconcelos e outros.

**Acompanha:** TC-002653/126/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Fundação para o Desenvolvimento da UNESP – FUNDUNESP, exercício de 2008, quitando o Responsável Luiz Antonio Vane (Dirigente), nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, à margem do voto.

TC-002667/026/09

**Interessado:** Fundação Adib Jatene.

**Responsável:** Luiz Carlos Bento de Souza (Diretor Presidente).

**Exercício:** 2009.

**Acompanha:** TC-002667/126/09.

**Advogados:** Francisco de Assis Alves, Rafael Francisco Basso Alves e outros.

**Procuradora da Fazenda** – Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Fundação Adib Jatene, exercício de 2009, quitando o Responsável Luiz Carlos Bento de Souza, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002698/026/08

**Interessada:** Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto do Tietê – FABH-AT.

**Responsáveis:** Miron Rodrigues da Cunha e José Everaldo Vanzo (Diretores Presidentes).

**Exercício:** 2008.

**Acompanha:** TC-002698/126/08.

**Advogados:** Luis Fernando de Freitas Penteado, Vera Mônica de Almeida Talavera e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto do Tietê, exercício de 2008, com recomendação à Origem, na conformidade do voto do Relator, juntado aos autos, quitando os Responsáveis Miron Rodrigues da Cunha e José Everaldo Vanzo, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-041733/026/09

**Convenente:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Conveniada:** Federação da União das Igrejas Evangélicas no Brasil – Ministérios Pequenos.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Barjas Negri, Sérgio Oliveira Alves e Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretores Presidentes), Edward Zeppo Boretto, Oswaldo Marco Júnior e João Abukater Neto (Diretores), Paulo Sérgio Mendonça Cruz (Chefe de Gabinete) e Marlene de Souza (Presidente).

**Objeto:** Gestão de recursos e execução de empreendimento habitacional e interesse social – Guaianazes B17.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 01-10-03. Valor - R\$575.685,17. Termos de Aditamento de 13-06-05, 13-02-06, 11-01-07, 28-03-07, 29-06-07, 18-10-07, 31-01-08, 19-03-08 e 05-09-08. Termos de Alteração de 16-11-05 e 29-01-08. Termo de Recebimento Provisório de 30-10-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 04-06-13.

**Advogados:** Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Mariângela Zinezi, Cassiano Quevedo Rosas de Ávila, Roberto Corrêa de Sampaio e outros.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Convênio nº 392/03, de 1º/10/03, e os Termos Aditivos subsequentes em exame, havidos entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a Federação da União das Igrejas Evangélicas no Brasil – Ministérios Pequenos, bem assim tomou conhecimento do Termo de Verificação e Aceitação Provisória aposto aos autos.

À margem do voto, em respeito à formalidade dos atos públicos, determinou à Origem que providencie instrumento que ateste o recebimento definitivo das obras.

TC-035895/026/10

**Contratante:** Departamento de Inteligência da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Consórcio Solutions SP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Domingos Paulo Neto (Delegado Geral da Polícia).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Edemur Ercílio Luchiarri (Delegado de Polícia Diretor).

**Objeto:** Implantação de Sistema Digital de Radiocomunicação, na faixa de VHF, com controle inteligente, para emprego nas redes de policiamento da Polícia Civil e da Polícia Técnico-Científica, abrangendo os municípios das Seccionais de Presidente Prudente, Presidente Venceslau e Dracena, utilizando os parâmetros eletrônicos de modulação digital e sinalização definidos no padrão APCO 25, conforme normas TSB102 da TIA/EIA e seus complementos, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra especializada.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-09-10. Valor – R\$9.500.000,00.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial DIPOL nº 008/2010 e o Contrato DIPOL nº 009/10, com recomendação.

TC-043758/026/12

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Contratada:** Bianchini Arquitetura e Construção Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 16-11-11.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de engenharia, para recuperação do Conjunto Habitacional e obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), no empreendimento denominado Barueri “A”.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-12-12. Valor – R\$8.721.619,97.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 27/12 e o Contrato nº 389/12, com recomendação.

TC-040720/026/09

**Convenente:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Conveniada:** Associação de Construção Comunitária Santo Dias – Sudeste.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Barjas Negri, Marcelo Cardinalli Branco, Edward Zeppo Boretto, Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretores Presidentes), Norberto Duran (Diretor), João Abukater Neto (Diretor Técnico), Elisabete Francilina Santana da Silva (Coordenadora Executiva) e Meire Aparecida de C. Wittmann (1ª Tesoureira).

**Objeto:** Gestão de recursos e edificação de empreendimento habitacional de interesse social, denominado Itaim Paulista A 14.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 18-11-03. Valor - R\$2.233.277,55. Termos de Aditamento celebrados em 08-05-06, 11-08-06, 06-11-06, 08-12-06, 05-01-07, 06-03-07 e 06-06-07. Rescisão. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 29-05-13.

**Advogados:** Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Yara Lúcia Leitão, Rosália Bardaro, Mariangela Zinezi, Ana Rita Ribeiro Di Mattei, Roberto Corrêa de Sampaio e outros.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio nº 485/03 e respectivos Termos Aditivos, havidos com a Associação de Construção Comunitária Santo Dias – Sudeste, bem como tomou conhecimento do ato de rescisão do convênio em referência, não alcançando esta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do voto, não obstante, determinou à CDHU que não prescindia de informar este Tribunal a respeito dos desdobramentos relacionados à rescisão do convênio, em especial no que toca à recuperação de recursos superiores às medições.

TC-040735/026/09

**Convenente:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Conveniada:** Associação Núcleo Romai.

**Autoridades que firmou o(s) Instrumento(s):** Barjas Negri, Edward Zeppo Boretto, Sergio de Oliveira Alves (Diretores Presidentes), Oswaldo Marco Junior (Diretor), Juscelino José Ataliba Antônio Gadelha (Presidente) e Neilton Barbosa Santos (1ª Tesoureiro).

**Objeto:** Gestão de recursos e edificação de empreendimento habitacional de interesse social denominado Itaim Paulista A5, composto por 160 unidades habitacionais, tipologia VI22F(V2), com 44,89m<sup>2</sup> por unidade.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 24-04-03. Valor – R\$1.535.160,46. Termos de Alteração firmados em 03-10-05 e 29-12-05. Termos de Aditamento firmados em 01-09-05 e 01-03-06. Rescisão Unilateral do Convênio celebrada em 11-11-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 28-05-13.

**Advogados:** Solange Aparecida Marques, Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio nº 144/03 e os correspondentes Termos Aditivos, havidos entre a CDHU e a Associação Núcleo Romai, bem como tomou conhecimento da rescisão do instrumento em referência, não alcançando esta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do voto, não obstante, determinou à CDHU que não prescindia de informar este Tribunal a respeito dos desdobramentos relacionados à rescisão do convênio, em especial no que toca à recuperação de recursos superiores às medições.

TC-004414/026/12

**Contratante:** Secretaria dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Administração do Corpo de Bombeiros.

**Contratada:** Hércules Equipamentos de Proteção Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Luiz Humberto Navarro (Coronel PM Dirigente).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Rogério Bernardes Duarte (Tenente Coronel PM Dirigente).

**Objeto:** Aquisição de 1.000 conjuntos de roupas para combate a incêndio.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 29-12-11. Valor – R\$2.033.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 29-12-11.

**Procurador da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº CCB-112/421/2011, o Contrato nº CCB-064/421/2011, de 29/12/2011, no valor de R\$2.033.000,00, e o Termo Aditivo nº CCB-038/421/11, de 29/12/2011, celebrados entre a Secretaria dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Administração do Corpo de Bombeiros e a empresa Hércules Equipamentos de Proteção Ltda.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-001686/026/10

**Interessado** Fundação para o Desenvolvimento de Bauru – FUNDEB.

**Responsável:** José Ângelo Cagnon (Presidente).

**Exercício:** 2010.

**Acompanha:** TC-001686/126/10.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Fundação para o Desenvolvimento de Bauru – FUNDEB, exercício de 2010, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, quitando-se o responsável, em conformidade com o artigo 35 da mencionada Lei, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Fundação.

A próxima Fiscalização deverá verificar o cumprimento das medidas anunciadas pela origem.

TC-036451/026/12

**Contratante:** Universidade de São Paulo – USP - Superintendência do Espaço Físico da Universidade de São Paulo – SEF.

**Contratada:** MPD Engenharia Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Marcos de Aguirra Massola (Superintendente).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de engenharia civil, em regime de empreitada global, para execução do remanescente das obras para a construção da 1ª Etapa do CDI – Centro de Difusão Internacional da Universidade de São Paulo.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-10-12. Valor – R\$33.674.033,09.

**Advogado:** Humberto Alexandre Foltran Fernandes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procuradores de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente em exame.

TC-037774/026/12

**Órgão Público Concessor:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Entidade Beneficiária:** APM da E.E. Oswald de Andrade.

**Responsáveis:** Ary Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro), Edna Maria Marques e Elaine dos Santos Eloi (Diretoras Executivas).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercícios** 2009 e 2010.

**Valor:** R\$9.862,05.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas do saldo pendente, ora examinadas, referentes ao exercícios de 2009 e 2010, no montante de R\$9.862,05, e, em consequência, deu quitação aos respectivos responsáveis pelo Órgão Concessor e pela Entidade Beneficiária, com recomendação aos responsáveis, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-043453/026/12

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Itajobi.

**Responsáveis:** Antônio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Cátia Rosana Borsio Cardoso (Prefeita).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$1.886.221,05.

**Advogados:** Mariangela Zinezi e Roberto Corrêa de Sampaio.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2011, no valor de R\$1.750.348,06, com a respectiva quitação dos responsáveis, recomendações e alerta à Origem, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A Fiscalização deverá acompanhar a destinação do saldo que se encontra em conta bancária, conforme consta do parecer conclusivo emitido pela CDHU (fls. 39/40).

TC-000151/018/11

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino - Região de Adamantina.

**Órgãos Públicos Beneficiários:** Prefeitura Municipal de Adamantina - Valor R\$268.125,90. Prefeitura Municipal de Dracena - Valor R\$120.352,93. Prefeitura Municipal de Flora Rica - Valor R\$4.200,00. Prefeitura Municipal de Flórida Paulista - Valor R\$163.645,30. Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista - Valor R\$21.693,57. Prefeitura Municipal de Irapuru - Valor R\$46.591,30. Prefeitura Municipal de Junqueirópolis - Valor R\$196.715,37. Prefeitura Municipal de Lucélia - Valor R\$267.910,72. Prefeitura Municipal de Mariópolis - Valor R\$28.911,00. Prefeitura Municipal de Monte Castelo - Valor R\$32.370,27. Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga - Valor R\$34.927,28. Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz - Valor R\$101.816,19. Prefeitura Municipal de Ouro Verde - Valor R\$38.395,59. Prefeitura Municipal de Pacaembu - Valor R\$129.121,62. Prefeitura Municipal de Panorama - Valor R\$91.688,00. Prefeitura Municipal de Pauliceia - Valor R\$219.360,54. Prefeitura Municipal de Pracinha - Valor R\$5.689,76. Prefeitura Municipal de Sagres - Valor R\$47.912,00. Prefeitura Municipal de Salmourão - Valor R\$52.752,21. Prefeitura Municipal de Santa Mercedes - Valor R\$42.217,01. Prefeitura Municipal de São João do Pau d'Alho - Valor R\$65.558,97. Prefeitura Municipal de Tupi Paulista - Valor R\$22.997,10.

**Responsáveis:** Vera Lúcia Godoy Cazu (Dirigente Regional de Ensino), José Francisco Figueiredo Micheloni, Célio Rejani, Paulo Rogério Florentino de Faria, Gerson Veronese Ferracini, Wilson Froio Junior, Claudionir Ghelfi, Antonio Donizeti Cícero, Osmar Pinatto, João Pedro Morandi, Ismael de Freitas Calori, Francisco Soares de Lima, Policarpo Santos Freire, Valter Luiz Martins, Henrique Biffe, Chideto Toda, José Milanez Júnior, Ronney Antonio Ferreira, Waldomiro Alves Filho, Gilmar Rodrigues da Silva Júnior, José Luis Rocha Peres, Rodrigo Eduardo Theodoro, José Dinael Perli e João Carlos Feracini (Prefeitos).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$2.002.952,63.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, relativas ao exercício de 2009, com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-000755/003/11

**Órgão Público Concessor:** Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social - Fundo Estadual de Assistência Social - Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social - DRADS/Campinas.

**Entidades Beneficiárias:** AAMCA - Associação de Amparo ao Menor Carente de Americana - Valor R\$30.000,00. Aliança Revolucionária Jovens Ação - ARJA - Valor



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

R\$30.000,00. Asilo São Vicente de Paulo – Valor R\$50.309,56. Assistência Vicentina Frederico Ozanam – Lar São Vicente de Paulo – Valor R\$30.000,00. Associação Barbarense das Damas de Caridade – Valor R\$30.056,23. Associação de Beneficência e Educação – Valor R\$50.153,78. Associação de Beneficência e Educação – Valor R\$29.768,55. Associação de Cultura, Recuperação e Integração Social de Pedreira – CARISMA – Valor R\$45.855,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Americana – Valor R\$50.262,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Artur Nogueira – Valor R\$100.616,08. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cabreúva – Valor R\$30.071,42. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Limpo Paulista – Valor R\$70.064,37. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paulínia – Valor R\$30.000,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paulínia – Valor R\$30.000,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Bárbara d’Oeste – Valor R\$30.317,27. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Valinhos – Valor R\$35.000,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Valinhos – Valor R\$150.372,21. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Várzea Paulista – Valor R\$30.072,00. Associação dos Companheiros do Menor de Bragança Paulista – Valor R\$28.703,17. Associação dos Deficientes Físicos de Bragança Paulista – Valor R\$22.455,00. Associação Evangélica para Recuperação de Vidas – Valor R\$80.108,86. Associação Franciscana de Assistência Social Coração de Maria – Creche Irmã Maria Ângela – Valor R\$38.410,18. Associação Instituto das Irmãs Missionárias de Imaculada Rainha da Paz – Valor R\$140.050,40. Casa da Criança Parálitica de Campinas – CCP – Valor R\$34.350,00. Casa da Sopa – Associação Beneficente do Núcleo Residencial Jd. Paraíso de Viracopos – Valor R\$30.000,00. Casa de Maria de Nazaré – Valor R\$40.731,47. Casa de Repouso Bom Pastor – Valor R\$29.928,06. CCART – Centro de Convivência, Aprendizagem, Reabilitação e Trabalho – Valor R\$30.129,17. Centro Comunitário da Criança do Parque Itajaí e Região – Valor R\$40.000,00. Centro de Apoio e Integração do Surdocego e Múltiplo Deficiente – Valor R\$30.000,00. Centro de Convivência Infantil Criança Feliz – Valor R\$30.283,32. Centro Educacional Integrado de Vinhedo – CEIVI – Valor R\$60.000,00. Centro Espírita Seareiros de Jesus – Valor R\$40.232,99. Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro de Campinas – Valor R\$30.219,09. CIRVA – Centro de Integração, Reabilitação e Vivência do Autista – Valor R\$100.006,65. Comunidade Farol – Valor R\$30.000,00. CPC – Centro de Prevenção à Cegueira e Escola para Deficientes Visuais – Valor R\$55.499,69. Creche Mãe Meimei – Valor R\$40.035,20. Cruzada das Senhoras Católicas – Dispensário Santo Antônio – Valor R\$50.014,29. Grupo Comunitário Criança Feliz – Valor R\$30.000,00. Guarda Mirim de Santa Bárbara d’Oeste – Valor R\$30.127,05. Instituição Evangélica Filadelfia – Valor R\$44.253,54. Lar Carlos Augusto Braga – LARCAB – Valor R\$29.642,99. Lar Carlos Augusto Braga – LARCAB – Valor R\$29.707,90. Lar da Caridade de Vinhedo – Valor R\$29.161,88. Lar das Meninas Vó Antonieta – Valor R\$50.463,59. Lar Galeão Coutinho – Valor R\$50.245,98. Lar São Vicente de Paulo de Piracaia – Valor R\$30.000,00. Lar São Vicente de Paulo de Piracaia – Valor R\$50.005,99. Mater Dei – CAM – Casa de Apoio a Menina – Valor R\$29.002,50. Pró – Visão Sociedade Campineira de Atendimento ao Deficiente Visual – Valor R\$50.188,60. Seara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Espírita Joanna de Ângelis – Valor R\$30.136,79. Serviço Social Nova Jerusalém – Valor R\$35.274,69. Soberana Graça – Valor R\$30.000,00.

**Responsáveis:** Dulce Maria de Paula Souza (Diretora Técnica II), José Roberto Vieira, Christian Durval Costa Fioravante, Antonio Carlos Pretti, Antonio Teruel, Jacira de Almeida Rangel, Gil Arquimedes Cones, Marcelo Donizete Duó, Sebastião de Souza Adegas, Jair Tagliari, Fátima Barbosa, Maria de Lourdes Avila Prado Biazzini, Vanda Maria Camargo dos Santos, Joel Messias Inácio, Jesus Donizete Piva, Alcides Fabiano Tedesco, Anna Maria Cerqueira Acedo, Irene França Godoi, Ednaldo Fernandes da Silva, Madalena Calgaroto, Maria Teresa Rostagno, Valdir José de Oliveira Filho, Benedita Aparecida Franco de Camargo, Benedita Thereza Domene, Martha Maria Rocha Duarte de Moraes, Sueli Marina Friosi Garcia, Ilza Cardoso Barbosa, João Alfredo Lance, Heliana Martinez Bertolin, Nercy Luiza Dal Rovare Simões de Souza, Eliane Aparecida Suzigan Randi, Paulo Celso Motta, Terezinha Vieira da Silva, Elton Lopes de Oliveira, Mauro Luchiari Junior, Lourdes Feres Khawali, Paulo Roberto Pereira, Maria das Dores Silva Santos, José Carlos dos Reis, Nair Nobrega Versolatto, Débora Honório Gillich, Helder Fernando Bravi, Alexandre Maurício Kresner, Eurides Kneubuhl, Ricardo Pinheiro, Purificacion Dias Munhoz, Messias Marques Rodrigues, Elcio Luiz Menni, Armando Benedetti Junior e Denise de Castro Pacheco Sbravatti Salvador.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$2.382.287,51 (Repasados: R\$2.375.185,85; Ganhos com aplicação financeira: R\$7.101,66).

**Procuradora da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, e constatando-se que ao montante repassado às beneficiárias, de R\$2.375.185,85, foram acrescidos os ganhos com aplicação financeira, da ordem de R\$7.101,66, totalizando R\$2.382.287,51, decidiu julgar regulares as prestações de contas examinadas, referentes a recursos concedidos no exercício de 2010, no valor total de R\$2.372.847,78 (importância efetivamente aplicada), dando-se quitação aos responsáveis, bem como tomou conhecimento do recolhimento ao erário do valor de R\$9.439,73, não utilizado, com recomendações ao Órgão Concessor, nos termos constantes do referido voto.

TC-000780/003/11

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Americana.

**Entidades Beneficiárias:** APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Odessa – Valor R\$309.368,56. APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Americana – Valor R\$425.258,93. APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Bárbara d’Oeste – Valor R\$1.131.304,37.

**Responsáveis:** Claudicir Brazilino Picolo (Dirigente Regional de Ensino), Renato Bassora, Sebastião de Souza Adegas e Joel Messias Inácio.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$1.865.931,86.

**Procurador da Fazenda:** Jorge Eluf Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, relativas ao exercício de 2010, com a respectiva quitação aos responsáveis.

TC-000414/007/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Grande São Paulo Leste em Mogi das Cruzes.

**Entidade Beneficiária:** Caritas Paroquial Regional de Suzano.

**Responsáveis:** Rodrigo Garcia (Secretário de Estado de Desenvolvimento Social) e Ademir Andrade de Sá (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$50.236,04.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin.

**Procuradora da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2012, com a respectiva quitação aos responsáveis e recomendação, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001342.989.12-6

**Representante:** Full Prime Comércio e Serviços de Informática Ltda. ME.

**Representada:** Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativa.

**Responsáveis:** João Sayad (Presidente), Neide Saraceni Hahn (Vice-Presidente de Gestão), Eduardo Brandini (Vice-Presidente de Conteúdo), Marcos Pereira da Silva (Coordenador de Suprimentos), Augusto Saraiva da Silva (Coordenador Administrativo Jurídico) e Roberto Aparecido Lima (Departamento de Compras e Licitações).

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº029/12, da Fundação Padre Anchieta, que objetivou o fornecimento de servidores. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 28-03-13.

**Advogados:** Juliana Maria da Cunha Steinhart e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-006926/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratante:** Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativa.  
**Contratada:** ACC Brasil Indústria e Comércio de Computadores Ltda.  
**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Fernando Almeida (Diretor de Projetos Educacionais).  
**Autoridade Responsável pela Homologação:** Neide Saraceni Hahn (Vice-Presidente de Gestão).  
**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcos Pereira da Silva (Coordenador de Suprimentos) e Roberto Aparecido Lima (Departamento de Compras e Licitações).  
**Objeto:** Fornecimento de servidores.  
**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Autorização de Fornecimento celebrada em 30-11-12. Valor – R\$117.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 28-03-13.  
**Advogados:** Juliana Maria da Cunha Steinhart e outros.  
**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.  
**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico nº 029/12 e a decorrente Autorização de Fornecimento nº 047/2012 (TC-006926/026/13), bem como parcialmente procedente a Representação em exame (TC-001342/989/12), aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias aos responsáveis para que informem a esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face da impropriedade verificada.

TC-014697/026/06

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.  
**Contratada:** H.E. Engenharia, Comércio e Representações Ltda.  
**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** João Abukater Neto (Diretor Técnico) e Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).  
**Objeto:** Execução das obras e serviços de edificação de 41 unidades habitacionais, tipologia TI24C e 01 alojamento provisório AL01-A, reforma de 106 unidades habitacionais, infraestrutura compreendendo terraplenagem, drenagem do sistema viário, urbanismo, 04 quadras poliesportivas, paisagismo, pavimentação, rede pública coletora de esgoto, estação elevatória de esgoto A5 com gerador, abrigo e canalização do córrego, execução de demolição, transporte e mudança de famílias e mobiliários no empreendimento Hortolândia “A1”, no Município de Hortolândia – SP.  
**Em Julgamento:** Termo Aditivo à Carta de Fiança. Termo de Rescisão celebrado em 26-01-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 14-07-09, 26-03-11 e 21-07-11.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Rescisão Contratual nº TR/9.00.00.00.00/6.00.00.00/0002/09, de 26/01/2009, e ilegais os atos de despesa decorrentes, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Presidente da CDHU o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão.

Decidiu, ainda, aplicar multa de valor equivalente a 400 (quatrocentas) UFESPs ao ex-Diretor de Produção da CDHU, Sr. Oswaldo Marco Júnior – autoridade que autorizou a abertura do certame e também assinou o edital da licitação e o contrato inicial, nos termos dos artigos 101 e 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação aos princípios da eficiência e da moralidade insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e no *caput* do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, importância que se mostra compatível ao valor do dano causado e à gravidade da falha praticada, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Consignou não ter sido aplicada multa ao então Diretor Presidente, Sr. Sérgio de Oliveira Alves, em virtude de seu falecimento e do caráter personalíssimo da sanção.

Após o trânsito em julgado, cópia do relatório e voto do Conselheiro Relator será encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis.

TC-001103/003/07

**Contratante:** Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

**Contratada:** EBSCO Industries, Inc., – representada por EBSCO Brasil Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

**Objeto:** Aquisição de periódicos internacionais para o sistema de Bibliotecas da UNICAMP.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 25-02-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 21-12-10.

**Advogados:** Fernanda Lavras Costallat Silvado, Veridiana Ribeiro Porto e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-044354/026/10.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Complementar nº 709/93, concedendo ao atual responsável pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, cópia do relatório e voto do Conselheiro Relator será encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme solicitado no expediente TC-044354/026/10, que acompanha o feito.

TC-012236/026/08

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Polierg Indústria e Comércio Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Deliberação de Diretoria em 06-12-07.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Márcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Márcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa), Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas), Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M) e José Júlio Pereira Fernandes (Superintendente da Unidade de Negócio Norte - MN).

**Objeto:** Registro de preços para o fornecimento de conexões de polipropileno: adaptadores, uniões, porcas, tubetes e tês de serviço integrado – materiais corporativos.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão On-line para Registro de Preços. Ata de Registro de Preços celebrada em 21-02-08. Contrato celebrado em 28-02-08. Valor – R\$1.083.201,78. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 22-08-08 e de 30-10-09.

**Advogados:** José Higasi, Moises Mota Catuaba e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 90.269/07, a Ata de Registro de Preços nº 90.269/07, de 21.02.2008, e o Contrato nº 07845/08-01, celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e a empresa Polierg Indústria e Comércio Ltda., com recomendação à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-044763/026/08

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** Panobra Engenharia e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

**Objeto:** Construção de ambientes complementares com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, de sala de aula e reforma de prédio escolar na forma de execução indireta, no regime empreitada por preço global e



**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam a intervenção a ser realizada na EE Professora Leila Sabino – Jardim Riviera – São Paulo/SP.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-11-08. Valor – R\$1.649.224,82. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 26-09-12.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

**Procuradoras da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviane Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

**PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas juntadas aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, com os oficiamentos que se fizerem necessários.

Vencido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que era pela irregularidade da matéria contratual, com aplicação de multas individuais às autoridades responsáveis.

Designada Redatora do acórdão a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TC-005301/026/09

**Contratante:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Contratada:** S/A Paulista de Construções e Comércio.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Delson José Amador (Superintendente).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de recuperação da SP-88, trecho Mogi das Cruzes ao entroncamento com a Rodovia dos Tamoios – SP-99 (Km57,400 ao Km94,000), (Km97,500 ao Km135,750) com extensão total de 74,850 Km, sob jurisdição da Divisão Regional de São Paulo – DR-10, compreendendo o Lote 1 (trecho entre o Km57,400 e o Km73,000, incluindo implantação de dispositivos nos Km59,000, 68,200, 69,000 e 72,300).

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 02-02-10 e 13-05-10.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos e Modificativos n°s 90 e 368, com a recomendação inserta no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-039942/026/09

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** Múltipla Engenharia Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Construção de sala de aula e prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global e unitário, conforme proposta da contratada, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam a intervenção a ser realizada no prédio escolar que abriga a escola no terreno Jardim Apura II.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-10-09. Valor – R\$5.020.740,48. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 17-01-13.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, com recomendação, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-018453/026/10

**Contratante:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Contratada:** Tranenge Construções Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 22-10-09.

**Homologação por:** Resolução de Diretoria em 24-03-10.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Laercio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras).

**Objeto:** Prestação de serviços visando o projeto executivo e execução das obras e serviços para a construção de 02 passarelas elevadas nos km's 29/10 e 33/18, Linha 12 – Safira da CPTM.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-04-10. Valor – R\$3.845.959,34. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 16-02-11.

**Advogados:** Caio Augusto de Moraes Forjaz e Maria Regina Scurachio Sales.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 8641090011 e o Contrato nº 864109001100, com recomendação à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-004073/026/12

**Contratante:** Secretaria de Estado da Educação – Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas - CENP.

**Contratada:** Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa.

**Autoridade Responsável pela Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Leila Aparecida Viola Mallio (Coordenadora).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridades que Ratificaram a Dispensa de Licitação:** Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação) e João Cardoso Palma Filho (Secretário Adjunto).

**Objeto:** Prestação de serviços e produtos necessários para o desenvolvimento do curso de inglês, na modalidade EAD (ensino a distância), objetivando o atendimento de 50.000 (cinquenta mil) alunos da Rede Estadual de Ensino.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-12-11. Valor – R\$13.680.658,39. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 13-12-12.

**Procuradores da Fazenda:** Luiz Menezes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o decorrente Contrato, de 29/12/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação – Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas – CENP e a Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa.

TC-001181/001/10

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Órgão Público Beneficiário:** Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP.

**Responsáveis:** Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), Nilson Ferraz Paschoa (Secretario de Estado) e Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Reitor).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 04-02-11.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$2.232.974,44.

**Advogado:** Arcênio Rodrigues da Silva.

**Procurador da Fazenda:** Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, consistente em saldo de repasse efetuado no exercício de 2008 e aplicado em 2009, com a consequente quitação dos responsáveis.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE**

TC-001200/007/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

**Contratada:** Construtora Fernandes Filpi Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras de pavimentação e repavimentação em CBUQ em diversas ruas do Centro, trecho Rua José Geraldo Silva Filho Rua Avelino Alves dos Santos, Rua Yoshio Shibata, ruas 2, 3 e trecho da Avenida Circular (Casas Populares), com fornecimento de materiais, mão de obra, máquinas e equipamentos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-10-11. Valor – R\$3.512.021,92. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08-02-12.

**Advogados:** Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 04/2011 e o Contrato nº 93/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba e a Construtora Fernandes Filpi Ltda.

TC-024656/026/07

**Contratante:** Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

**Contratada:** Samara S/A – Incorporação e Construção.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Carlos Chnaiderman e Artur Pereira Cunha (Diretores Presidentes), Luiz Carlos de Lima (Diretor Administrativo Financeiro) e Pérsio José Pimentel Porto (Diretor Técnico).

**Objeto:** Construção da quarta arquibancada, do Estádio de Futebol do Flamengo (Estádio Antonio Soares de Oliveira), Jardim Tranquilidade.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-06-07. Valor – R\$9.616.198,87. Termos de Aditamento celebrados em 08-10-07 e 24-04-09. Apostila de Preços de 13-03-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 13-06-08 e 09-07-10.

**Advogados:** Luis Henrique Homem Alves, Gerson Beserra da Silva Filho e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, Contrato e os Aditivos envolvendo a PROGUARU - Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A e a Samara S/A – Incorporação e Construção, com recomendações à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o retorno do processo à Fiscalização competente, para que prossiga na verificação da execução contratual.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-012363/026/08

**Representante:** Construtora CVS S/A – Diretor - Luciano Amadio Filho.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Responsáveis:** Clermont Silveira Castor (Prefeito) e Raul Borin Júnior (Secretário de Obras, Habitação e Serviços Públicos).

**Assunto:** Representação formulada contra o edital de licitação SOHASP nº 5/08, instaurada pelo Executivo Municipal, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de obras de construção da nova unidade do Complexo de Saúde Cubatão, com reforma e adaptação para sua interligação ao hospital existente, incluindo fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e a instalação destes. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 25-11-08, 19-11-09, 26-04-11, 20-03-13 e 05-06-13.

**Advogados:** Nadia Paula Viguetti Godoy, Nara Nidia Viguetti Yonamine, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

TC-033875/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Contratada:** Planova Planejamento e Construções S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Clermont Silveira Castor (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Raul Borin Júnior (Secretário de Obras, Habitação e Serviços Públicos).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clermont Silveira Castor e Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeitos), Raul Borin Júnior e Wagner Moura dos Santos (Secretários de Obras, Habitação e Serviços Públicos).

**Objeto:** Execução de obras de construção da nova unidade do Complexo de Saúde Cubatão, com reforma e adaptação para sua interligação ao hospital existente, incluindo fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e a instalação destes.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-08-08. Valor – R\$39.954.123,21. Termo de Anulação de Procedimento Licitatório emitido em 08-08-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 25-11-08, 19-11-09, 26-04-11, 20-03-13 e 05-06-13.

**Advogados:** Nadia Paula Viguetti Godoy, Nara Nidia Viguetti Yonamine, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação formulada pela Construtora CVS S/A, tratada no TC-012363/026/08, mas irregulares a Concorrência SOHASP nº05/2008 e o Contrato ADM - 138/08, de 08 de agosto de 2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e a empresa Planova Planejamento e Construções S/A, constantes do TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

033875/026/08, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, o resultado da Sindicância nº 1827/2012, instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multas individuais aos responsáveis Senhores Clermont Silveira Castor (Prefeito à época) e Raul Borin Júnior (Secretário de Obras, Habitação e Serviços Públicos), no equivalente pecuniário de 300 (trezentas) UFESPs, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

TC-001333/003/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto.

**Contratada:** Corpus Saneamento e Obras Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Alaor Ourique (Secretário de Obras e Serviços públicos).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Geraldo Garcia (Prefeito) e Alaor Ourique (Secretário de Obras e Serviços públicos).

**Objeto:** Prestação de serviços de coleta manual e mecanizada, transporte e destinação final de resíduos domiciliares, comercial e de varrição, incluindo dentre outros, a operação e manutenção de aterro sanitário e de inertes.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-01-09. Valor – R\$97.392.982,80. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 15-08-09.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 07/2008 e o Contrato nº 05/2009, celebrado em 12/01/09 entre a Prefeitura da Estância Turística de Salto e a empresa Corpus Saneamento e Obras Ltda., acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Chefe do Executivo da Estância Turística de Salto informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multas aos responsáveis legais, Srs. José Geraldo Garcia (ex-Prefeito) e Alaor Ourique (ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos), no valor individual correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

TC-037200/026/09

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** ACM - Associação Cristã de Moços.

**Responsáveis:** Moacir Nillo de Souza (Secretário Municipal da Educação) e Antonio Roberto Marchiori (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 23-01-10.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$62.424,00.

**Advogados:** Denis Dela Vedova Gomes e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2008 pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, com a respectiva quitação do responsável pela Associação Cristã de Moços, no valor total de R\$62.424,00 (sessenta e dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada lei, com recomendação aos interessados.

TC-000789/013/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Ibaté.

**Entidade Beneficiária:** ONG Pra Frente Brasil.

**Responsáveis:** José Luiz Parella (Prefeito) e Rosa Valvina da Silva (Diretora Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 10-12-11.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$96.000,00.

**Advogados:** Eduardo Roberto Lima Júnior e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Ibaté, no valor total de R\$96.000,00 (noventa e seis mil reais), no exercício de 2010, com a respectiva quitação do responsável pela ONG Pra Frente Brasil.

TC-000972/004/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos.

**Entidades Beneficiárias:** Associação de Amigos da Melhor Idade de Bernardino de Campos – Valor R\$9.007,36. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bernardino de Campos – Valor R\$11.146,61. Comunidade Casa Esperança e Vida – Valor R\$7.857,56. Fundação Ferraz Igreja – Valor R\$14.319,64. Lar de Maria de Bernardino de Campos – Valor R\$28.647,95. Núcleo de Orientação e Capacitação da Criança e do Adolescente de Bernardino de Campos – Valor R\$30.857,08. Sociedade São Vicente de Paulo Nossa Senhora da Paz – Valor R\$314.854,40.

**Responsáveis:** Moacir Aparecido Beneti (Prefeito à época), Armando José Pires Beleze (Prefeito), Cecília Pires Campos Pascoal e Leopolda Alves de Lima Hadad (Presidentes), Ivonete do Carmo da Luz (Coordenadora), Beatriz Quagliato Igreja, Carlos Alberto Arcoleze, Ismael Roselei de Carvalho e Guido Toledo de Coimbra (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$416.708,60.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos, com a respectiva quitação dos responsáveis pela Associação de Amigos da Melhor Idade de Bernardino de Campos, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bernardino de Campos, Comunidade Casa Esperança e Vida, Fundação Ferraz Igreja, Lar de Maria de Bernardino de Campos, Núcleo de Orientação e Capacitação da Criança e do Adolescente de Bernardino de Campos e Sociedade São Vicente de Paulo Nossa Senhora da Paz, nos valores discriminados no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada Lei.

TC-002713/007/07

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Taubaté.

**Entidade Beneficiária:** APARTE – Associação dos Paraplégicos de Taubaté.

**Responsáveis:** Roberto Pereira Peixoto (Prefeito), Helvécio Santos Pinto, Ricardo Salvador Viana e José dos Santos.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 25-01-08 e 10-03-09.

**Exercício:** 2006.

**Valor:** R\$16.000,00.

**Advogado:** Anthero Mendes Pereira Júnior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Taubaté, no valor total de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), no exercício de 2006, com a respectiva quitação do responsável pela Associação dos Paraplégicos de Taubaté - APARTE, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada Lei, e recomendação à mencionada Prefeitura Municipal.

TC-036381/026/08

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Entidade Beneficiária:** Centro de Estudos e Pesquisas "Doutor João Amorim" CEJAM.

**Responsáveis:** Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito) e Fernando Proença de Gouvêa (Diretor Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicadas no D.O.E. de 14-01-09 e 06-04-11.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$6.408.042,13.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena M.S. Malta Moreira e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas, no exercício de 2007, pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra ao Centro de Estudos e Pesquisas "Doutor João Amorim" CEJAM, em virtude do Convênio por eles celebrado em 30/11/2005, dando quitação aos responsáveis sobre esse período, nos termos do artigo 34 da mencionada legislação, com recomendação à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001692/010/08

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

**Entidade Beneficiária:** Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB.

**Responsáveis:** Carlos Nelson Bueno (Prefeito) e Marco César de Paiva Aga (Diretor Executivo).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 10-12-09 e 05-07-11.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$2.226.041,13.

**Advogados:** Alexandre Massarana da Costa, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Marcos Antonio Gaban Monteiro, Eric Bertolotti, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001170/010/07

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Aguaí.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Aguaí.

**Responsáveis:** Sebastião Biazzo (Prefeito), Adalberto Fassina e Paulo César Almeida Grillo (Provedores).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Antonio Roque Citadini em 22-09-07 25-04-08, 02-02-10, 20-04-10 e 18-06-10.

**Exercício:** 2006.

**Valor:** R\$1.638.562,31.

**Advogados** Cleber Vargas Barbieri, José Ricardo Biazzo Simon, José Maurício Porfírio Fraga, Charlotte Andreuss Borges Gomes, Fabiana Coimbra Sevilha, Renata Fiori Puccetti e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a comprovação da aplicação dos recursos repassados no valor de R\$1.638.562,31, deixando, no entanto, de condenar a Entidade Beneficiária à devolução do montante recebido, cabendo à Prefeitura Municipal de Aguaí, se assim não o fez, providenciar a correta confirmação jurídica da pontuação de serviços de que necessita, de molde a não perpetuar a irregularidade apontada.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável, Sr. Sebastião Biazzo, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, a remessa de cópia do processo ao Ministério Público para as providências cabíveis, em especial, no concernente aos fatos objeto do Inquérito Civil nº 14.183.0000180/2012-2 e da Ação Civil Pública nos autos do processo nº 390/13.

TC-000685/011/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Cardoso.

**Entidade Beneficiária:** Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Responsáveis:** João da Brahma de Oliveira da Silva (Prefeito) e Luiz Fernando Góes Liévana (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Providências em decorrência da assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 21-01-12.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$12.889,17.

**Advogados:** Edna Maria Dias e Douglas Michel Caetano.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Cardoso ao Hospital Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga, no exercício de 2010, condenando a Entidade Beneficiária, com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93, a devolver o valor de R\$12.889,17 (doze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos), devidamente atualizada, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, deixando de determinar a suspensão de novos recebimentos, considerando a essencialidade dos serviços prestados pela Santa Casa.

Determinou, também, ocorrido o trânsito em julgado, seja comunicado o atual Prefeito, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Sem notícia das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos seguirão ao Ministério Público, para apuração de responsabilidades.

TC-002989/026/11

**Câmara Municipal:** Tarumã.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Valdemar Gomes.

**Advogado:** Marco Antonio Grassi Nelli.

**Acompanha:** TC-002989/126/11.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tarumã, exercício de 2011, quitando o responsável, Sr. Valdemar Gomes, na forma do artigo 34 da mesma lei, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara, na conformidade do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000868/026/09

**Câmara Municipal:** Cerqueira César.

**Exercício:** 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Presidente da Câmara:** Moisés Landi.

**Advogado:** Manoel Eugênio Favinha Campassi.

**Acompanha:** TC-000868/126/09.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, letras "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Cerqueira César, exercício de 2009, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, constantes do referido voto.

Decidiu, ainda, nos termos da Deliberação TCA-43.579/026/08, condenar o ordenador da despesa Moisés Landi, responsável pela gestão de 2009, à devolução aos cofres municipais do montante despendido com gêneros alimentícios, atualizando a quantia até a data do efetivo pagamento (variação acumulada do IPC-FIPE), devendo ser encaminhados a este Tribunal os comprovantes de pagamento.

Findo o prazo sem recolhimento, será notificado o responsável, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

Na ausência de restituição dos valores, proceder-se-á na conformidade do item 2 da mencionada Deliberação.

TC-001041/026/11

**Prefeitura Municipal:** São José do Rio Preto.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Valdomiro Lopes da Silva Junior.

**Advogados:** Luís Roberto Thiesi, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Caio Cesar Benício Rizek e outros.

**Acompanham:** TC-001041/126/11 e Expedientes: TCs-000580/008/11, 000674/008/11, 000745/008/11, 000746/008/11, 000845/008/11, 000909/008/11, 001240/008/11, 001346/008/11, 001347/008/11, 024788/026/11, 000014/008/13, 010360/026/13 e 024432/026/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se ofício ao Administrador, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda, a formação de processo de termos contratuais e a formação de autos apartados para apreciação das matérias discriminadas no voto do Relator, devendo o TC-24432/026/13 acompanhar o processo que tratará dos critérios de aplicação e remanejamento de verbas públicas utilizadas pelo Executivo.

Quanto ao setor de Saúde, deve o administrador providenciar a remessa ao Conselho Municipal de Saúde das folhas de pagamento dos profissionais do setor, bem como obter prévia aprovação, junto àquele órgão, ao firmar convênios com a Secretaria Municipal de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, à Fiscalização que verifique, em futura inspeção “in loco”, o efetivo atendimento das medidas regularizadoras anunciadas pela defesa e a obediência às recomendações contidas no referido voto.

Serão arquivados os expedientes que acompanham os presentes autos, com exceção do TC-24432/026/13, que acompanhará o apartado a ser formado.

TC-001293/026/11

**Prefeitura Municipal:** Cristais Paulista.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Hélio Kondo.

**Advogado:** Denilson Pereira Afonso de Carvalho.

**Acompanham:** TC-001293/126/11 e Expediente: TC-000011/017/11.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cristais Paulista, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se ofício ao Administrador, transmitindo-se recomendações.

Deve, ainda, o Gestor dar atendimento aos princípios constitucionais estabelecidos no artigo 37, “caput”, evitando situações que possam causar risco de dano ao erário.

Com relação ao pessoal, determinou seja dado atendimento ao disposto no artigo 37, II e V, da Constituição Federal, ao contratar servidores municipais efetivos e comissionados, apresentando documentação específica que possibilite a verificação da eficaz adequação às características de direção, chefia e assessoramento.

Determinou, por fim, o arquivamento do TC-11/017/11.

TC-001087/026/11

**Prefeitura Municipal:** Caiuá.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Cícero Paulino Sobrinho.

**Advogados:** Paulo Rogério Kuhn Pessoa, Eduardo Foglia Villela e outros.

**Acompanha:** TC-001087/126/11.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Caiuá, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, a formação de Termos Contratuais, para análise das matérias destacadas no referido voto, expedindo-se, ainda, recomendações, nos termos constantes do voto do Relator.

TC-001435/026/11

**Prefeitura Municipal:** Estância Turística de Tremembé.

**Exercício:** 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Prefeito:** José Antonio de Barros Neto.

**Advogados:** Marcelo Vianna de Carvalho e outros.

**Acompanham:** TC-001435/126/11 e Expedientes: TCs-039967/026/10, 000115/014/11, 018985/026/11, 023209/026/11, 027089/026/11, 028980/026/11034585/026/11 e 021819/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município da Estância Turística de Tremembé, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Executivo, nos termos constantes do mencionado voto.

Determinou, ainda, o arquivamento dos Expedientes que acompanham os presentes autos, tratados em itens específicos do relatório pela Fiscalização.

Determinou, por derradeiro, à Fiscalização, a formação de autos próprios, como exame de "Termos Contratuais", para a análise do Convite nº 51/2011 e da Inexigibilidade de Licitação (Processo nº 121/2011), tendo em vista os apontamentos contidos nos itens C.1.1.1 e C.1.1.2 do relatório.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta:

TC-000426.989.13

**Representante:** Grigolato – Comércio, Locação e Terraplenagem Ltda. por seu sócio Diretor Idarci Grigolato Filho.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.

**Responsável:** Julio Cesar Barros Ayres (Prefeito).

**Assunto:** Representação contra desclassificação da representante no Pregão Presencial nº 13/13, do Executivo Municipal de Rio das Pedras, para contratação de horas máquina conforme necessidade da Secretaria Municipal de Obras, sessão pública em 27.03.13. Edital não informa valor estimado, mas Ata da Sessão Pública consigna valor de R\$1.680.000,00 para a proposta vencedora, no tipo de licitação de menor preço global. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 06-04-13.

**Advogados:** Odimir Lazaro de Jesus Bonassa, Paulo Rtinsda Silveira Netto e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

TC-001152/002/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jahu.

**Contratada:** Instituto UNIEMP.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para análise de cenário local referente a tecnologias aplicadas no contexto educacional e cursos para



**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

desenvolvimento de técnicas e referenciais pedagógicos para o uso de tecnologias na gestão escolar.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-12-09. Valor – R\$315.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 13-01-12.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-000849/002/10 e TC-014784/026/13.

TC-001153/002/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jahu.

**Contratada:** Fundação CPqD – Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações.

**Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Osvaldo Franceschi Júnior (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prover o desenvolvimento da rede municipal de ensino por meio da implantação de ferramentas de gestão para área da educação pública.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-12-09. Valor – R\$951.760,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 13-01-12.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-000850/002/10.

TC-001154/002/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jahu.

**Contratada:** Almeida & Associados Construções e Empreendimentos Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito).

**Objeto:** Contratação emergencial para prestação de serviços especializados, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos, para execução de obras de ampliação bem como a construção de muro no Cemitério Municipal João do Rego no Distrito de Potunduva – município de Jahu.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-11-09. Valor – R\$1.211.663,90. Termo de Recebimento Definitivo. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 13-01-12.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-000861/002/10.

TC-021022/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

**Contratada:** Comercial Bambino Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Maurici Mariano (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Maurici Mariano (Prefeito), Elizabeth Maria Gracia da Fonseca e Zoel Garcia Siqueira (Secretários).

**Objeto:** Fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar em creches e entidades assistenciais do município.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-11-04. Valor – R\$1.911.362,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 13-07-12.

**Advogado:** Nanci Baptista.

TC-000571/005/08

**Contratante:** Câmara Municipal de Lucélia.

**Contratada:** J.V.C. Empresa Regional Jornalística S/C Ltda. – ME.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Garcia Neto e Osvaldo Alves Saldanha (Presidentes).

**Objeto:** Publicação de todos os atos oficiais do Poder Legislativo Municipal, bem como os demais atos e matérias de interesse da edilidade, que forem expedidos, inclusive mensagem de Ano Novo, Carnaval, Aniversário da Cidade e Natal.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-04-03. Valores – R\$4,50, R\$4,00 e R\$3,45 por centímetro de coluna. Termos de Aditamento celebrados em 29-12-03, 29-12-04, 30-12-05 e 29-12-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 26-06-08 e 28-01-11.

**Advogados:** João Manoel Gonçalves e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-013944/026/10, TC-005276/026/11, TC-020679/026/11, TC-016771/026/12 e TC-039760/026/12.

TC-001732/005/08

**Representante:** Organização Luceliense de Publicidade S/S Ltda. – ME, por seu Sócio Administrador - Hedder Sabino Pereira Alves.

**Representada:** Câmara Municipal de Lucélia.

**Responsáveis:** Heitor Ferreira (Presidente da Comissão para julgar licitações) e Carlos Gasparotto (Presidente da Câmara Municipal).

**Assunto:** Possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 01/08, objetivando a contratação de empresa especializada na divulgação, em imprensa escrita, das leis, decretos, editais, termos de homologação, adjudicação, resumo dos contratos e demais atos oficiais da Câmara Municipal de Lucélia, para o exercício de 2008. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 28-01-11.

**Advogados:** João Manoel Gonçalves e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido da Relatora foram os processos retirados da pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Antes de passar-se ao julgamento dos itens 55 a 57 da pauta, TC-000859/002/10, TC-000860/002/10 e TC-012254/026/10, foi apregoada a presença do Dr. José Maria Trepas Cases, que solicitou sustentação oral pela contratada. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se à apreciação dos referidos processos, relatados em conjunto por solicitação da Conselheira Cristiana de Castro Moraes:

TC-000859/002/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jahu.

**Contratada:** Ocelivros Brasil Importação e Comércio de Livros Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação:** Osvaldo Franceschi Júnior (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de livros pedagógicos com variados títulos para atender alunos do ensino fundamental e infantil.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho nº 17284 de 30-12-09. Valor – R\$899.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 27-01-11 e 17-05-13.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, José Maria Trepas Cases, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-037424/026/11 e TC-006327/026/12.

TC-000860/002/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jahu.

**Contratada:** Ocelivros Brasil Importação e Comércio de Livros Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação:** Osvaldo Franceschi Júnior (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de livros pedagógicos com variados títulos para atender alunos do ensino fundamental e infantil.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Notas de Empenho nos 14.434, 14.435 e 14.436 de 04-11-09. Valores – R\$238.400,00, R\$405.400,00 e R\$66.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 27-01-11 e 17-05-13.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, José Maria Trepas Cases, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-037424/026/11 e TC-006327/026/12.

TC-012254/026/10

**Interessados:** Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça de Jahu, por Celso Elio Vannuzini – Promotor de Justiça da Cidadania da Comarca



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de Jahu e Jorge J. Marques de Oliveira - Promotor de Justiça dos Direitos Humanos da Comarca de Jahu.

**Assunto:** Ofício 43/10-4ª PJJ, de 19-03-10, encaminhando cópias de ações civis públicas por atos de improbidade administrativa ajuizados pelo Ministério Público do Estado, em relação ao Prefeito do Município de Jahu e outros, em razão de contratações diretas, sem licitação, no exercício de 2009. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-05-13.

**Advogados:** Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Findo o relatório apresentado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. José Maria Trepas Cases, que produziu sustentação oral pela contratada, após o que, a pedido da Conselheira Relatora, os processos foram retirados da pauta, com reinclusão na próxima sessão da Primeira Câmara.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta:

TC-000844/010/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

**Contratada:** Engep Engenharia e Pavimentação Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Carlos César Tamiazo (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de recuperação e recapeamento de pavimento asfáltico, galerias de águas pluviais, substituição de rede de águas e ligações.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-07-07. Valor – R\$4.495.593,92. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 29-01-09.

**Advogados:** Jairo Azevedo Filho e outros.

TC-000947/007/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

**Contratada:** Auto Viação São Sebastião Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de vale-transporte e passe escolar para funcionários professores do Ensino Fundamental da rede municipal de ensino – SEDUC.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 17-10-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 19-05-10.

TC-041126/026/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santo André.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratada:** NET TELECOM Informática Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Nilson Bonome (Secretário de Gabinete).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio de Giovanni Neto (Secretário de Saúde) e Cleide Bauab Eid Bochixio (Secretária de Educação).

**Objeto:** Prestação de serviços de ampliação da conexão de rede metropolitana de mais 31 unidades da PMSA, sendo 27 unidades da Secretaria de Saúde e 04 unidades da Secretaria de Educação, incluindo o fornecimento de equipamentos de rede, ampliação do sistema de telefonia IP existente na Secretaria de Educação e provimento de infraestrutura interna de dados para todas as unidades envolvidas.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 07-12-11. Valor – R\$2.965.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 20-03-12.

**Advogado:** Niljanil Bueno Brasil.

TC-010527/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

**Contratada:** Caixa Econômica Federal.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Mirian Cajazeira Vasques Martins Diniz (Secretária de Finanças).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** João Paulo Tavares Papa (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços bancários, compreendendo o processamento e crédito em conta corrente da folha de pagamento dos servidores municipais ativos, frentes de trabalho (bolsa-auxílio) e integrantes de programas sociais da Prefeitura.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-02-10. Valor – R\$15.697.785,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no D.O.E. de 01-06-11.

**Advogados:** Maria Aparecida Santiago Leite, Vera Stoicov e outros.

TC-001120/013/09

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto.

**Entidade Beneficiária:** Centro de Referência e Apoio à Juventude de Pirangi – CRAJ.

**Responsáveis:** Antonio Aparecido Fiorani (Prefeito) e Rosimeire Garbin Terrão (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman em 30-11-09, 06-02-13 e 16-04-13.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$7.500,00.

**Advogados:** Josiel Belentani e Jonas Momenti Albani.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

A pedido da Relatora foram os processos retirados da pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002766/026/11

**Câmara Municipal:** São João do Pau d'Alho.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Noel Ortega.

**Acompanha:** TC-002766/126/11.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de São João do Pau d'Alho, exercício de 2011, com recomendações, dando quitação ao Responsável e Ordenador das Contas do período, Sr. Noel Ortega, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar.

Estão excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-001315/026/11

**Prefeitura Municipal:** Estância Balneária de Ilhabela.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Antonio Luiz Colucci.

**Advogados:** Benedito Ferreira de Araújo e outros.

**Acompanham:** TC-001315/126/11 e Expedientes: TC-012412/026/11, TC-020130/026/11, TC-041491/026/11 e TC-000023/007/12.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, transmitindo-se recomendações, bem como o trâmite autônomo do Expediente TC-20130/026/11.

Determinou, ainda, o arquivamento dos Expedientes TC-41491/026/11, TC-23/007/12 e TC-12412/026/11.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações e determinações exaradas no voto da Relatora.

TC-001321/026/11

**Prefeitura Municipal:** Ituverava.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Mario Takayoshi Matsubara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanham:** TC-001321/126/11 e Expedientes: TC-009732/026/13 e TC-000257/017/11.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ituverava, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, transmitindo-se recomendações, bem como o envio de cópia da decisão ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ituverava – SP, em atendimento à solicitação feita visando instruir o Inquérito Policial nº 183/11.

Determinou, ainda, o arquivamento do TC-000257/017/11.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

TC-001380/026/11

**Prefeitura Municipal:** Queluz.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** José Celso Bueno.

**Advogado:** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

**Acompanha:** TC-001380/126/11.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Queluz, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios, na forma determinada no item IV do voto.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções das situações recomendadas, notadamente no controle e oferta regular de vagas no ensino infantil e no fundamental.

TC-000929/026/11

**Prefeitura Municipal:** Gabriel Monteiro.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Renée Crema Vidoto.

**Advogados:** Jaqueline Polizel de Oliveira e Wagner César Galdioli Polizel.

**Acompanham:** TC-000929/126/11 e Expedientes: TC-000117/001/12, TC-000448/001/12, TC-000449/001/12, TC-000450/001/12, TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

000451/001/12, TC-001309/001/12, TC-011251/026/12, TC-030872/026/13 e TC-030912/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações.

Determinou, também, a abertura de autos próprios/termos contratuais, conforme o caso, para análise das situações descritas no item IV do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, o arquivamento dos Expedientes relacionados no referido voto, antes, porém, oficiando ao Ministério Público de Bilac, com cópia do relatório e voto.

Determinou, por fim, à Fiscalização desta Corte de Contas que se certifique das correções das situações recomendadas, notadamente no controle e oferta regular de vagas no ensino infantil e no fundamental.

TC-001410/026/11

**Prefeitura Municipal:** São José da Bela Vista.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** José Benedito de Fátima Barcelos.

**Advogado:** Alessandra Carlos.

**Acompanham:** TC-001410/126/11 e Expediente: TC-000433/017/12.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações.

Determinou, também, a abertura de autos próprios/termos contratuais, conforme o caso, para análise das situações descritas no item IV do voto da Relatora, juntado ao processo, bem como que o expediente TC-433/017/12 retorne à fiscalização, a fim de que a matéria seja acompanhada em próximas inspeções.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções e das situações recomendadas, notadamente no controle e oferta regular de vagas no ensino infantil e no fundamental e no tocante à solução das situações descritas nas Unidades de Saúde, Ginásio Poliesportivo e Abrigo do Trabalhador.

TC-001474/026/11

**Prefeitura Municipal:** Suzanápolis.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Antonio Alcino Vidotti.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogado:** Fátima Aparecida dos Santos.

**Acompanha** TC-001474/126/11.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Suzanápolis, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações.

Determinou, ainda, o exame, em autos próprios, da contratação da Banda Bonde do Forró, por inexigibilidade de licitação, bem como à Fiscalização desta Corte de Contas que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

TC-000052/016/09

**Recorrente:** Maria Anunciata da Silva – Ex-Prefeita do Município de Barra do Chapéu.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu e Asplacon Planejamento e Construções Ltda., objetivando, reforma e adequação na escola “E.E. Hermínia da Silveira Mello”.

**Responsável:** Maria Anunciata da Silva (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-08-12, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa à responsável, no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos dos artigos 101 e 104, inciso III, da referida Lei.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Advogados:** Daniela Francine Torres e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a respeitável Decisão combatida, em todos os seus termos e por seus jurídicos fundamentos.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002206/009/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

**Contratada:** Souza Ramos Comércio de Caminhões Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Claudio Maffei (Prefeito).

**Objeto:** Locação de caminhões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 11-10-05. Valor – R\$2.286.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 05-05-10.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

TC-002207/009/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

**Contratada:** Itacolomy Administração de Bens Móveis e Imóveis Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Claudio Maffei (Prefeito).

**Objeto:** Locação de veículos zero km.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 20-01-06. Valor – R\$1.624.380,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 05-05-10.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva, Flávia Maria Palavéri Machado, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

TC-012832/026/09

**Representante:** Câmara Municipal de Porto Feliz – José Geraldo Pacheco da Cunha Filho – Vereador.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

**Responsável:** Claudio Maffei (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Porto Feliz. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 05-05-10.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva, Flávia Maria Palavéri Machado, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, destacando que, conforme respeitável Despacho acostado às fls. 98 do TC-012832/026/09, a Inicial e documentos constantes do citado Expediente subsidiaram a análise da matéria, e considerando, ainda, que os esclarecimentos ofertados pela Origem não lograram afastar a totalidade das irregularidades suscitadas no curso da instrução processual, decidiu julgar irregulares os Pregões nºs. 04 e 12/2005 e os Contratos examinados nos processos TC-002206/009/06 e TC-002207/009/06, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Porto Feliz o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, também, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Sr. Claudio Maffei, então Prefeito Municipal de Porto Feliz, autoridade responsável pelas contratações em exame, multa de valor equivalente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

400 (quatrocentas) UFESPs, por violação ao *caput* e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-000555/004/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Marília.

**Contratada:** Sterlix Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Mário Bulgareli (Prefeito) e Mário César Vieira Marques (Secretário Municipal do Verde e Meio Ambiente).

**Objeto:** Serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde nos locais designados pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 04-10-07, 28-12-07, 30-07-08, 30-12-08 e 30-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 05-05-10.

**Advogados:** Luis Carlos Pfeifer, Fátima Albieri, Marco Antonio Martins Ramos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos de Aditamento em exame, com recomendação à Prefeitura Municipal de Marília.

TC-015909/026/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

**Contratada:** Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Tércio Garcia (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços elétricos preventivo nas unidades escolares do município através de vistorias, pareceres e análises.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-01-06. Valor – R\$533.814,06. Termos de Aditamento celebrados em 25-07-06 e 25-10-06. Termo de Rerratificação celebrado em 23-07-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicadas no D.O.E. de 14-11-07, 04-07-08 e 20-01-11.

**Advogados:** Carlos Augusto Freixo Corte Real e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-008973/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o procedimento de dispensa de licitação, fundamentada no artigo 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93, o Contrato de nº 05/2006, os 1º e 2º Termos Aditivos e o Termo de Rerratificação em análise, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito da Estância Balneária de São Vicente, Sr. Luis Claudio Bili Lins da Silva, o prazo de 60 (sessenta)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão.

Decidiu, também, com fundamento no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Sr. Tércio Garcia, Prefeito à época e responsável pelos atos apreciados, multa em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, por infringência aos artigos 6º, inciso IX, 7º, *caput* e § 2º, I, e 24, VIII, todos da Lei nº 8.666/93, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento.

TC-028668/026/10

**Contratante:** Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

**Contratada:** Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Artur Pereira Cunha (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Artur Pereira Cunha (Diretor Presidente) e José Maurício de Souza (Diretor Administrativo Financeiro).

**Objeto:** Prestação de serviços para o fornecimento de vale- refeição e vale-alimentação para uso diário ou mensal em cartão magnético ou eletrônico de acordo com as quantidades informadas pela Seção de Benefícios.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-07-10. Valor – R\$3.750.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 26-07-13.

**Advogados:** Fabricio Cobra Arbex, Gerson Beserra da Silva Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o Contrato nº 031/2010, bem como ilegais as despesas decorrentes, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Responsável pelo Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as medidas adotadas em face da presente decisão,

Decidiu, por fim, tendo em vista os fatos narrados no voto do Relator, expedir recomendações à Origem, nos termos do referido voto.

TC-038188/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cotia.

**Contratada:** Indústria de Móveis Cequipel Paraná Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Antonio Carlos de Camargo (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos de Camargo (Prefeito), Luciano Cesar da Silva (Secretário Municipal de Administração e Gestão) e Olga Ferreira de Moraes (Secretária Municipal de Educação).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de mobiliário escolar, escritório e de informática.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Termo de Registro de Preços celebrado em 13-05-10. Notas de Empenho. Justificativas apresentadas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 20-04-13.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão, a Ata de Registro de Preços e as Notas de Empenho em exame (especificadas às fls. 665/666), com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Cotia o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe este Tribunal acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

Decidiu, ainda, na conformidade do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos Senhores Antonio Carlos de Camargo, Prefeito Municipal, responsável pela homologação do certame, adjudicação do objeto e assinatura dos Termos de Registro de Preços e de Ciência e Notificação, e Luciano Cesar da Silva, Secretário Municipal de Administração e Gestão, autoridade que assinou o Termo de Registro de Preço, multa individual de valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, por violação ao *caput* e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e aos artigos 3º, 29 e 30 da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-001013/005/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

**Contratada:** PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Alfredo José Penha (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Milton Carlos de Mello (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de preservação, conservação e adaptação de bocas de lobo, galerias, calçamento, passeios públicos e arruamentos em bloquete ou concreto em diversos locais do Município de Presidente Prudente.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-07-11. Valor – R\$2.508.901,68. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 24-11-11.

**Advogados:** Carlos Augusto Nogueira de Almeida, Fernando Fávoro do Carmo Pinto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o Contrato nº 433/2011, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito do Município de Presidente Prudente o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão, expedindo-se os ofícios necessários.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000153/005/08

**Conveniente:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio.

**Conveniada:** Centro Social São Pedro.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Antonio Furlan (Prefeito) e Cassia Regina Zaffani Furlan (Presidente).

**Objeto:** Execução do Programa de Saúde da Família – PSF nos bairros: Vila Bordon, Campinal, Fazenda Lagoinha, Jardim Real, Vila Esperança, Vila Palmira, Alto do Mirante e Vila Maria.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 02-01-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 10-04-08 e 14-11-12.

**Advogados:** Renato de Gênova, Renê dos Santos, Orlando Fontolan Junior, Franklin Villalba Ribeiro, José da Fonseca Simões Filho, Márcio Teruo Matsumoto, Fabricio Kenji Ribeiro e outros.

TC-001680/005/08

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio.

**Entidade Beneficiária:** Centro Social São Pedro.

**Responsáveis:** José Antonio Furlan (Prefeito) e Cassia Regina Zaffani Furlan (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 13-08-09 e 14-11-12.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$1.737.025,12.

**Advogados:** Renê dos Santos, José da Fonseca Simões Filho, Orlando Fontolan Junior, Franklin Villalba Ribeiro, Márcio Teruo Matsumoto, Fabricio Kenji Ribeiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Convênio em exame (TC-000153/005/08), com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Estância Turística de Presidente Epitácio o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as providências adotadas.

Decidiu, também, diante das falhas restritivas de análise da prestação de contas, notadamente, a inexistência de critérios e de metas no Plano de Trabalho e o resultado apresentado, julgar irregular a prestação de contas em exame (TC-001680/005/08), nos termos do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, deixando, contudo, de impor condenação à restituição do numerário público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

repassado, em razão da inexistência de anotações de desvio de finalidade ou dano ao erário.

Decidiu, ainda, aplicar multa individual ao ex-Prefeito Municipal, Sr. José Antônio Furlan, e à responsável pela Entidade, Sra. Cássia Regina Zaffani Furlan, em valor equivalente a 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs, na forma do artigo 36, parágrafo único, combinado com os artigos 101 e 104, II, todos da referida Lei Complementar.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja oficiado ao Procurador Geral de Justiça do Ministério Público Estadual para ciência da presente decisão e adoção das providências de sua alçada.

TC-001705/010/08

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

**Entidade Beneficiária:** Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Pardo.

**Responsáveis:** João Batista Santurbano (Prefeito) e Marcos Pereira de Lima (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 28-11-08.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$1.476.304,58.

**Advogados:** Cristiane Caldarelli e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000388/006/09

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Jardinópolis.

**Entidade Beneficiária:** Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP.

**Responsáveis:** Mário Sérgio Saud Reis e Dinocarme Aparecido Lima.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 26-03-09, 30-05-13 e 28-06-13.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$138.290,31.

**Advogados:** Carlos Ernesto Paulino, Anderson Mestrinel de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao atual Prefeito do Município de Jardinópolis o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, com fundamento nos artigos 36 e 103 da Lei Complementar nº 709/93, condenar o Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP a devolver a totalidade da importância que lhe foi repassada pela Prefeitura Municipal de Jardinópolis (R\$138.290,31), com os devidos acréscimos, até a data do efetivo pagamento, a ser apurada pelo setor de cálculo da Assessoria Técnica deste Tribunal, ficando a Entidade impedida de receber novos recursos públicos, enquanto não regularizada sua situação perante esta Corte de Contas.

Decidiu, também, com fundamento nos artigos 36, 101 e 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, diante da gravidade do dano causado ao erário municipal e por violação aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, economicidade e transparência, aplicar multa individual de valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs aos responsáveis legais à época dos fatos, Sr. Dinocarme Aparecido, autoridade que exerceu a Presidência do Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP, e Sr. Mário Sérgio Saud Reis, Prefeito Municipal de Jardinópolis.

Determinou, por fim, a remessa de cópia do relatório e voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção das providências cabíveis, bem como ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jardinópolis.

TC-001818/006/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São Simão.

**Entidade Beneficiária:** Santa Casa de Misericórdia de São Simão.

**Responsáveis:** Marcelo Aparecido dos Santos (Prefeito) e Armando Benedito de Almeida (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$634.740,00.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas em exame, de repasse efetuado no exercício de 2009, pela Prefeitura Municipal de São Simão à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Simão, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 35 da referida Lei Complementar, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes suceda, que adotem as medidas necessárias a evitar a prática de ocorrências semelhantes às verificadas, lembrando que a reincidência é passível de multa, além de reprovação de contas futuras, conforme artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, os autos serão arquivados.

TC-001910/010/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Tambaú.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Tambaú.

**Responsáveis:** Antonio Agassi (Prefeito), Ivair Gentil Dias Bueno (Interventor Municipal), Domingos Silva (Provedor) e Aderço Pieruzzi (Provedor - Substituto).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 04-02-11.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$1.400.000,00.

**Advogados:** José Américo Lombardi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas em exame, de repasses públicos feitos no exercício de 2009, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 35 da mencionada Lei Complementar, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes suceda, que adotem as medidas necessárias a evitar a prática de impropriedades semelhantes, lembrando que a reincidência poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos e/ou aplicação de multa ao responsável, conforme artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, os autos serão arquivados.

TC-000241/006/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Cajuru.

**Entidade Beneficiária:** Fundação de Apoio à Tecnologia – FAT.

**Responsáveis:** João Batista Ruggeri Ré (Prefeito) e César Silva (Diretor Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 20-04-11.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$68.620,98.

**Advogados:** Silvio Henrique Freire Teotônio, Luís Evâneo Guerzoni e Rafael Francisco Basso Alves.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas em exame, do repasse efetuado no exercício de 2008, pela Prefeitura Municipal de Cajuru à Fundação de Apoio à Tecnologia – FAT, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 35 da mencionada Lei Complementar, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes suceda, que adotem as medidas necessárias a evitar a prática de impropriedades semelhantes às verificadas.

Após o trânsito em julgado, os autos serão arquivados.

TC-006316/026/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Mauá.

**Entidade Beneficiária:** Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDECA.

**Responsáveis:** Oswaldo Dias (Prefeito) e Enimar Espósito Martins (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 22-03-11.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$43.659,00.

**Advogados:** Ana Paula Ribeiro Barbosa, Daniela Gabriel Clemente Fasson e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, relativa a repasse efetuado no exercício de 2009, no valor de R\$43.659,00 (quarenta e três mil seiscentos e cinquenta e nove reais), com acionamento do artigo 2º, XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, concedendo ao atual Prefeito do Município de Mauá o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as medidas adotadas em face da presente decisão.

Deixou de condenar a Entidade a devolver a importância recebida, eis que não demonstrado efetivo prejuízo aos cofres públicos, tampouco desvio de numerário.

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos responsáveis legais à época dos fatos, Srs. Enimar Espósito Martins, autoridade que exerceu a presidência do Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDECA, e Sr. Oswaldo Dias, Ex-Prefeito Municipal de Mauá, multa individual de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, por violação aos princípios da legalidade, transparência, eficiência e economicidade, bem como ao artigo 116 da Lei nº 8.666/93.

TC-002476/026/11

**Câmara Municipal:** Guaiçara.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Adriano Maitan.

**Advogada:** Regina Célia de Souza Lima Jerônimo.

**Acompanha:** TC-002476/126/11.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Guaiçara, exercício de 2011, com as recomendações e determinações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Lembrou, outrossim, que o não atendimento das recomendações e determinações poderá ensejar ao atual responsável pelo Legislativo as penalidades previstas na Lei Complementar Paulista nº 709/93, especialmente a imposição de multa, nos termos do inciso VI do artigo 104, e irregularidade das contas dos próximos exercícios, conforme o disposto no § 1º do artigo 33.

Destacou, por fim, que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE tem decidido que o não atendimento de alertas emitidos pelos Tribunais de Contas é conduta suficiente para caracterizar o ato doloso previsto na alínea "g" do inciso I do artigo 1º da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Complementar nº 64/1990, recentemente alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, podendo, assim, ensejar a inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo legal.

TC-002555/026/11

**Câmara Municipal:** Porto Feliz.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Roberto Brandão Rodrigues.

**Acompanha:** TC-002555/126/11.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Porto Feliz, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as determinações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, que seja oficiado: ao atual Presidente da Câmara Municipal de Porto Feliz, fixando-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para que informe a esta Corte de Contas as medidas adotadas visando à devida adequação do seu quadro de pessoal, bem como ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, em face das inconformidades apuradas no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Porto Feliz.

TC-002904/026/11

**Câmara Municipal:** Paraíso.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Edimar Donizete Isepan.

**Acompanha:** TC-002904/126/11.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Paraíso, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinações ao Legislativo Municipal, nos termos consignados no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-003004/026/11

**Câmara Municipal:** Parisi.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Abílio dos Santos Faria.

**Advogado:** João Valentim Fontoura.

**Acompanha:** TC-003004/126/11.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Parisi, exercício de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as determinações e alerta consignados no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001323/026/11

**Prefeitura Municipal:** Jaboticabal.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** José Carlos Hori.

**Advogados:** Elias de Souza Bahia e Mirela Andréa Alves Ficher Senô.

**Acompanham:** TC-001323/126/11 e Expedientes: TC-000663/006/11, TC-000929/006/11 e TC-023547/026/11.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

TC-001324/026/11

**Prefeitura Municipal:** Jacaréí.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Hamilton Ribeiro Mota.

**Advogados:** Marcos Augusto Perez, Helga A. Ferraz de Alvarenga, Carlos Eduardo Bergamini da Cunha, Wagner Tadeu Baccaro Marques e outros.

**Acompanham:** TC-001324/126/11 e Expedientes: TCs-000788/007/11, 000789/007/11, 000790/007/11, 000791/007/11, 000985/007/11, 000986/007/11, 001208/007/11, 001209/007/11, 009292/026/11, 021414/026/11, 029246/026/11, 031772/026/11, 031773/026/11, 031774/026/11, 031777/026/11, 031835/026/11, 000260/007/12 e 014796/026/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001371/026/11

**Prefeitura Municipal:** Piquete.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** Otacílio Rodrigues da Silva.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva, Janáfina de Souza Cantarelli e outros.

**Acompanham:** TC-001371/126/11 e Expedientes: TC-038536/026/11 e TC-008170/026/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Piquete, exercício de 2011, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Órgão de Origem, transmitindo-se as recomendações constantes do corpo do referido voto, inclusive para que envide esforços no setor de saúde, objetivando reduzir a taxa de mortalidade de idosos.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para tratar: 1) das multas de trânsito e DPVAT não recolhidos, totalizando R\$8.481,96, bem como da não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

identificação do aparelho de Data Show, sem documento fiscal de entrada e sem registro no patrimônio da Prefeitura; 2) da diferença de R\$36.765,54 na conciliação bancária, e 3) das despesas sem licitações listadas no item C.1 do relatório de fiscalização, envolvendo gastos de combustíveis no valor de R\$596.952,35, de serviços de terceiros a favor da empresa Recobase Comercial Ltda., no valor de R\$ 139.395,18, e da manutenção de veículos a favor da empresa Trakmaq Peças e Serv. para Tratores Ltda., no importe de R\$ 62.041,64.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios distintos para análise da Tomada de Preços nº 03/2011; da Inexigibilidade de Licitação nº 03/2011; do Convite nº 31/2011 (Contrato nº 43/2011) e da Permissão de exploração de Quiosques; o desvinculamento do Expediente TC-8170/026/12 dos autos para que acompanhe os processos apartados formados para tratar das despesas e dos procedimentos licitatórios, devendo ser oficiada a autoridade subscritora sobre a providência, informando-lhe que cópia das decisões dos respectivos processos serão encaminhadas oportunamente; seja oficiado à Receita Federal do Brasil, em face das compensações de débitos previdenciários, com cópia de fls. 28, 54/56 e 78/85 dos autos e fls. 246/403 do anexo II, bem como do relatório e voto.

TC-003191/026/05

**Recorrente:** Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA.

**Assunto:** Contas anuais da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, relativas ao exercício de 2005.

**Responsáveis:** Joseval Reis Batista e Sidinei Galli (Presidentes à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-10-08, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** João Carlos Gonçalves Filho, José Benedito Chiqueto, André Luís dos Santos Belizário e Claudio José Palma Sanchez.

**Acompanha:** TC-003191/126/05.

**Sustentação oral proferida em sessão de 26-02-2013.**

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-035787/026/07

**Recorrente:** Maurício Geraldo da Silva Dantas – Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itu – SAAE à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itu - SAAE, no exercício de 2006.

**Responsáveis:** Maurício Geraldo da Silva Dantas (Diretor Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-03-10, que julgou ilegais as admissões, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**26ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se os termos da decisão de primeiro grau, determinar o registro das admissões e cancelar a multa imposta ao responsável.

Ao final dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a Sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados.

A Senhora Procuradora, Dra. Renata Constante Cestari, indicou os itens 67 e 69, respectivamente, processos TC-000929/026/11 e TC-001474/026/11, de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, que depois de juntados voto e acórdão serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para ciência específica. Declaro encerrada a Sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e vinte e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Renato Martins Costa**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Renata Constante Cestari**

**Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau**

SDG-1/LANG